

# PROJETO DE LEI Nº DE 2019

Altera o Decreto nº 24.602, de 06 de julho de 1934, que “Dispõem sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas”, para aperfeiçoar as regras sobre a matéria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto nº 24.602, de 06 de julho de 1934, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica autorizada a instalação, no país, de fábricas civis destinadas ao fabrico de armas de fogo e munições nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. O Governo Federal autorizará a instalação mediante as condições:

I – ser aceita fiscalização permanente nas suas direções administrativas, técnica e industrial, por oficiais do Exércitos, nomeados pelo Ministro da Defesa, sem ônus para a fábrica;

II – de se submeter as restrições que o Governo Federal determinar para o comercio interno e externo;

III – de estabelecer preferência para o Governo Federal, Forças Armadas, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Policias Civis, Polícias Militares, Corpos de Bombeiros Militares, Guardas Municipais, Corporações de Inspetores e Agentes Penitenciários, bem como para aquisição direta, por parte dos integrantes ativos e inativos das instituições informadas;”

“Art. 3º .....

I – satisfeito às exigências técnicas ditadas pelo Ministério da Defesa;

II – (antigo 2º) .....

III – (antigo 3º) .....

.....

r) sujeitar-se à fiscalização do Ministério da Defesa, através dos seus órgãos técnicos, seja durante a produção ou após sua distribuição ao comércio;



SF/19120.87586-62

.....  
IV – recebido um título de registro expedido pelo Ministério da Defesa que terá o valor de licença dessa autoridade.”

“Art. 4º As declarações acima, obrigatórias no pedido de registro, que a fábrica deverá fazer, são de caráter – secreto – e para uso exclusivo da repartição competente do Ministério da Defesa.”

“Art. 5º Após esse registro nenhum novo tipo de material poderá ser fabricado sem que suas características ou fórmulas se achem devidamente aprovadas e registradas no Ministério da Defesa.”

“Art. 6º A fabricação de pólvoras e explosivos somente poderá ser realizada por fábricas devidamente licenciadas pelo Ministério da Defesa nos termos deste Decreto.”

“Art. 8º A fabricação, importação, exportação, desembaraço alfandegário, comercialização, tráfego de armas, munições e explosivos, será realizada pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), subordinada ao Ministério da Defesa.”

“Art. 9º Ficam obrigadas a registro sumário no Ministério da Defesa todas as fábricas existentes ou a se constituírem não compreendidos nos artigos anteriores e todos quantos constituindo firmas comerciais ou não, como as primeiras, necessitem importar, manipular e negociar com os produtos sujeitos a fiscalização e que serão discriminados nas respectivas instruções.”

“Art. 10. O Ministério da Defesa promoverá em caráter de regulamentação a revisão das instruções existentes de forma a permitir uma melhor fiscalização e manterá as atribuições de ‘Controle’ das importações de materiais, artefatos e produtos que julgar de necessidade conservar ou incluir em suas novas instruções.”

“Art. 13. O Ministério da Defesa regulamentará também as disposições do parágrafo único do art. 1º.”

Art. 2º Nos procedimentos licitatórios, compras e contratações referentes à aquisição de armamentos e munições destinados aos órgãos da administração pública mencionados neste decreto, é vedado o estabelecimento de cláusula ou condição que implique, direta ou indiretamente, em monopólio ou reserva de mercado, de modo a restringir ou inviabilizar a participação de empresas estrangeiras, não se aplicando quanto a este ponto, o disposto na Lei 12.598 de 21 de março de 2012.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, é necessário definir a natureza jurídica do Decreto nº 24.602, de 06 de julho de 1934, editado por Getúlio Vargas no contexto da Revolução de 1930, que teve como marco jurídico o Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, o qual instituiu o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil.

Nesse sentido, conforme assevera o preâmbulo do Decreto nº 24.602, de 1934, a base legal utilizada para sua edição é o art. 1º do supracitado Decreto nº 19.398, de 1930, em cujo *caput* se lê que *o Governo Provisório exercerá discricionariamente, em toda sua plenitude, as funções e atribuições, não só do Poder Executivo, como também do Poder Legislativo, até que, eleita a Assembleia Constituinte, estabeleça esta a reorganização constitucional do país* [grifou-se].

Nota-se, portanto, que o referido dispositivo do Decreto nº 19.398, de 1930, atribuiu plenos poderes ao Governo Provisório, inclusive para editar atos normativos primários, isto é, com força de lei, embora sem necessidade de submissão ao devido processo legislativo no Parlamento.

Dessa forma, conclui-se que o Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, foi editado com natureza jurídica de lei em sentido formal, tendo sido recepcionado pelo regime constitucional de 1988 com o status de lei ordinária federal, tendo em vista a competência privativa atribuída à União para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, nos termos do art. 21, inciso VI, da Constituição Federal (CF), e, por conseguinte, de legislar sobre a matéria.

Ultrapassada essa questão, cumpre esclarecer que o referido decreto, em seu art. 1º, traz a expressão “fica proibida a instalação”, no entanto, ao se prosseguir na leitura das suas disposições, verifica-se que, na verdade, o ato dispõe sobre os critérios regulamentares e fiscalizadores para tal instalação.

Nesse sentido, apresentamos este projeto com o objetivo de resgatar o livre exercício dos direitos e simplificar o arcabouço normativo concernente à matéria, facilitando a sua interpretação e aplicação por parte das autoridades constituídas – em especial o Exército Brasileiro, a Polícia Federal e as Secretarias de Segurança Pública –, bem como corrigindo distorções existentes na Lei atualmente em vigor.

Há de observar a necessidade deste Parlamento, em rever que o tema abordado pelo Decreto nº 24.602/34 reside na circunstância de que é primordial,



dar ênfase ao desenvolvimento da indústria da defesa, alinhada à política de desenvolvimento nacional.

As alterações propostas, além de corrigirem as distorções existentes, devem ampliar e contribuir para o impulso à indústria de defesa nacional, elevando os patamares de competitividade, pesquisa, produção, desenvolvimento de tecnologia e excelência, aumentando a capacidade produtiva e tornando o Brasil mais competitivo junto ao mercado externo.

Outrossim, a proposta de alteração do Decreto 24.602/34, para inserção do artigo 2º, tem por escopo privilegiar os princípios da impessoalidade, igualdade entre todos os potenciais participantes de processos de licitação ou contratação com entes ou órgãos da Administração Pública.

Ademais, a Lei 8.666/93 veda qualquer forma de tratamento diferenciado entre licitantes, sejam empresas brasileiras ou estrangeiras, razão pela qual não há motivos para perdurar no ordenamento jurídico qualquer norma que, direta ou indiretamente, possibilite reserva de mercado em prol exclusivamente da indústria nacional.

Por fim, tendo em vista que o decreto em questão foi elaborado no ano de 1934, fez-se necessário a realização de ajustes para aplicação da atual regra ortográfica, bem como a atualização dos órgãos fiscalizadores visto que os constantes no decreto tiveram a sua nomenclatura alterada.

Ante o exposto, certos de que estamos contribuindo para o aperfeiçoamento do arcabouço normativo brasileiro relativo à matéria e resgatando o exercício de direitos fundamentais assegurados em nossa Constituição, solicitamos o apoio dos Senhores Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

Senador FLÁVIO BOLSONARO  
PSL-RJ

